

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para estabelecer cláusulas obrigatórias nos contratos de seguro e dar outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Esta lei altera Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer cláusulas obrigatórias nos contratos de seguro.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 757-A. O contrato de seguro obedecerá ao previsto nesta lei, na legislação específica, na regulamentação e também:

I – são nulas de pleno direito as cláusulas leoninas que violem direitos do segurado;

II – uma vez comunicado o fato que gera direito ao segurado, as medidas de impugnação do direito do segurado por parte da seguradora não excluem a aplicação do art. 772 e 772-A. desta lei;

III – o fato da seguradora impugnar o direito do segurado não susta a contagem dos prazos das suas obrigações. ” (NR)

.....

“Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio depois que for notificado pela seguradora com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para atualização, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. ” (NR)

.....

“Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem a devida fundamentação legal, ou por determinação judicial, obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios e da multa contratual. ” (NR)

“Art. 772-A. O reconhecimento pelo Poder Judiciário no âmbito de ação judicial, do direito do segurado em razão da negativa de cobertura de seguradora, enseja responsabilização por danos morais presumidos e a

repetição do indébito do valor da indenização do seguro indevidamente negado.”

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas da violação de direitos na relação contratual entre segurados e seguradoras, está justamente na hora da indenização pela ocorrência da situação geradora do pagamento, pois muitas seguradoras não pagam ou atrasam o pagamento, restando ao segurado se conformar com a negativa, que infelizmente ocorre, ou ir em busca dos órgãos de defesa ou ainda, constituir um advogado e ingressar em juízo para conseguir a tutela jurisdicional.

Outra situação muito comum é justamente quando ocorre a mora no pagamento, e a situação de indenização ocorre nesse período, para termos uma resposta a esse caso, temos como certo que o prêmio é a contraprestação em dinheiro que o segurado paga ao segurador para obter a garantia contra riscos de seu interesse. Ocorre que nesses casos a seguradora antes de dissolver a relação contratual notifica o segurado que não foi pago o seguro, para somente depois encerrar o contrato no caso da manutenção da mora.

A falta de pagamento do prêmio é uma causa de resolução contratual e a perda do direito à indenização, se o segurado foi noticiado e não ficou adimplente.

A maioria dos doutrinadores e a jurisprudência consolidada dos tribunais, entendem que a mora do segurado é ex persona; exige-se, pois, a caracterização formal de sua ocorrência. Assim, tem o segurado que ser notificado pelo segurador, sob pena de não se configurar o estado de inadimplência.

Nas IV Jornadas de Direito Civil o tema foi alvo de especial atenção e ganhou contornos taxativos, amparados em muitas decisões colegiadas. Expressamente, diz o Enunciado 376 CJF/STJ:

"Para efeito do art. 763 do CC, a resolução do contrato depende de prévia interpelação".

O enunciado do STJ interpretando o art. 763 do CC afirma a necessidade de prévia interpelação, consideraram-na exigível e necessária. O enunciado provocou outras diversas decisões como esta:

"Nos termos dos precedentes desta Corte, considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento ou a extinção do contrato de seguro em razão do inadimplemento do prêmio, sem prévia constituição em mora do segurado, mediante prévia notificação" (STJ, AgRg no AREsp 292.544/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23.04.2013, Die 27.05.2013).

O STJ em 2018 consolidou o assunto por meio de sua súmula 616:

"A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro".

A súmula não só determinou definitivamente a prévia notificação (ou interpelação) pelo segurador, como assegurou o direito de recebimento ao segurado em mora, se não formalizada a mora contratual.

Assim, não mais se discute o dever de notificação e se tem por certo que a resolução do contrato de seguro só ocorre diante da prévia notificação do segurado de sua mora.

Essa jurisprudência consolidada, em que o Direito evolui para proteger o credor insatisfeito, em se tratando de segurado, parte presumidamente mais fraca no contrato de seguro.

Portanto, é mais do que sabido que o segurador tem que notificar o segurado inadimplente para ver rescindido o contrato e se desobrigar do pagamento de indenização em caso de sinistro.

Assim, esse projeto atualiza a legislação consolidando nos termos da jurisprudência pacífica do poder judiciário e da doutrina, mas estabelece prazos para também dar uma garantia a seguradora, num equilíbrio de bom senso nas relações contratuais.

Sala das Sessões,

SENADOR GIORDANO

MDB/SP